



Relatório

Antônio Lima dos Santos, Breno Cambraia da Silva, Eduardo Silva de Souza, Gracco Anderson Garcia Carneiro, Luiz Eduardo dos Santos Moura e Mailson Matos Barbosa interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu a liminar pleiteada na Ação Ordinária que ajuizaram em face do Estado do Pará.

Os agravantes informam que se inscreveram no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Pará – CFSD – Concurso 003/2012, o qual previa 1.800 vagas para os candidatos do sexo masculino.

Relatam que foram aprovadas em todas as fases do certame, contudo, não foram classificados dentro do número de vagas.

Diante do número de candidatos que não foram habilitados ou que foram desligados do Curso de Formação, alegam que surgiram vagas que alcançam as suas colocações, razão pela qual ajuizaram a Ação Ordinária pleiteando, em sede de liminar, as suas convocações para habilitação no Curso.

O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada.

Diante disso, interpuseram o presente recurso, requerendo a concessão de tutela antecipada para que lhes fosse oportunizada a matrícula e a participação na segunda turma do Curso de Formação de Soldados PM-PA e, caso sejam aprovados, que lhes fosse outorgada a graduação de Soldado da PM.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 166/166-v.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 187/193.

O Ministério Público ofertou parecer às fls. 199/202, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Lima dos Santos, Breno Cambraia da Silva, Eduardo Silva de Souza, Gracco Anderson Garcia Carneiro, Luiz Eduardo dos Santos Moura e Mailson Matos Barbosa contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Ordinária que propuseram em face do Estado do Pará.

In casu, os agravantes alegam que têm o direito de realizar o Curso de Formação de Soldados, uma vez que, foram aprovados em todas as fases do concurso e, apesar de não terem sido classificados dentro do número de vagas ofertadas, alguns candidatos que haviam sido aprovados foram, posteriormente, desclassificados do certame, surgindo, portanto, vagas que os abrangeriam.

Os Tribunais Superiores têm consolidado o entendimento no sentido de que os aprovados dentro do número de vagas em concursos públicos têm direito subjetivo à nomeação, enquanto os aprovados em cadastro de reserva têm mera expectativa de direito, passando a ter direito subjetivo à nomeação quando se comprova o surgimento de outras vagas, seja por desistência ou pela existência de servidores temporários ocupando os cargos.

Porém, o Concurso para Admissão ao Curso de Formação de Soldados (CFSD/PM) tem peculiaridades que o diferem de outros concursos públicos, já que a natureza do cargo a ser exercido exige o treinamento oferecido no Curso, razão pela qual o surgimento de vagas decorrentes da desistência ou desclassificação de



candidatos quando já foi iniciado o Curso de Formação não gera direito à matrícula daqueles que não foram classificados.

Dessa forma, entendo que o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao indeferir a liminar, tendo em vista que as vagas seriam oriundas das desistências e desclassificações ocorridas ao longo do Curso de Formação de Soldados e não do processo de habilitação para realizar o curso.

Assim, as vagas eram para a participação no Curso, sendo devidamente preenchidas. Logo, por mais que, no decorrer do Curso, tenham ocorrido desistências ou desclassificações, não seria possível que os candidatos não classificados fossem chamados para ocuparem tais vagas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 47064 MS 2014/0316143-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS ORIUNDAS DE DESISTÊNCIAS E DESCLASSIFICAÇÕES NO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PARTICIPAR DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os agravantes alegam que têm o direito de realizar o Curso de Formação de Soldados, uma vez que, foram aprovados em todas as fases do concurso e, apesar de não terem sido classificados dentro do número de vagas ofertadas, alguns candidatos que haviam sido aprovados foram, posteriormente, desclassificados ou desistiram do certame.

2. As vagas seriam oriundas das desistências e desclassificações ocorridas ao longo do Curso de Formação de Soldados e não do processo de habilitação para realizar o curso.

3. Assim, eram para a participação no Curso, sendo devidamente preenchidas. Logo, por mais que, no decorrer do Curso, tenham ocorrido desistências ou desclassificações, não seria possível que os candidatos não classificados fossem chamados para ocuparem tais vagas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de



---

março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria, de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator